



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº0805765-97.2015.8.15.0001)

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Banco Mercantil do Brasil S/A

APELADA :José Pereira Barbosa da Silva

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Instituição bancária. Empréstimo consignado. Contratação Irregular. Inversão do ônus da prova. Provas desconstitutivas não apresentadas. Indenização devida. Procedência do pedido autoral. Manutenção da sentença. Desprovimento.

- *No caso ora analisado, ao que se observa, o banco demandado não acostou prova desconstitutiva das alegações da parte autora.*

- *Se a instituição financeira não procedeu com a cautela necessária na análise dos documentos, quando da realização do empréstimo, acarretando o desconto de parcelas indevidas nos proventos recebido pelo consumidor, deve responder objetivamente e arcar com a verba indenizatória a título de danos morais.*

- *Apelação desprovida*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 21/11/2020 20:19:22  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112120192213500000008795754>  
Número do documento: 20112120192213500000008795754

Num. 8825300 - Pág. 1

ACORDA a 2<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Banco Mercantil do Brasil S/A** em face da sentença proferida pelo Juiz da 10<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, julgou procedente o pedido de **José Pereira Barbosa da Silva**, para declarar a inexistência da dívida referente ao contrato de empréstimo, bem como para condenar a parte ré à restituição, de forma simples, do que já foi descontado da parte autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 362 do Col. STJ), compensando-se eventual valor depositado, condenou ainda a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação, em atenção ao art. 85 do NCPC.” (ID 5022994).

Em seu apelo, requer a reforma da sentença prolatada, aduzindo para tal, que o contrato foi regularmente formalizado com a devida qualificação do cliente, não apresentando nenhum indício de fraude. Alega, ainda, que a instituição financeira agiu no exercício regular de um direito, inexistindo, portanto, qualquer responsabilidade por ato ilícito que gere o dever de indenizar a parte promovente. (ID 5022997).

Contrarrazões (ID 5023003)

A Procuradoria-Geral de Justiça não se manifestou.

É o relatório.

## VOTO – João Batista Barbosa – Juiz Convocado – Relator

### I – DO MÉRITO

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir sobre a licitude dos atos praticados pelo banco ora apelante no tocante à contratação de empréstimo consignado pelo apelado.

O recurso deve ser desprovido.



O autor afirma que passou a sofrer descontos indevidos em seu contracheque referente a empréstimo consignado. Alega, ainda, que não firmou os alegados contratos com a instituição de crédito, e que não se beneficiou dos valores tidos como contratados

Da análise dos autos, verifica-se que o banco/reu não trouxe nenhum elemento capaz de obstar a pretensão da promovente. Ao contrário, seus argumentos são frágeis e sequer demonstram a existência de pacto, ou que o autor utilizou os numerários objetos dos empréstimos fraudulentos.

Assim consignou o magistrado sentenciante:

“(...) Apesar de regularmente intimado para reafirmar eventual interesse na produção probatória (v.g. realização de perícia grafotécnica ou similar), o banco réu limitou-se a requerer a expedição de ofício ao Banco do Brasil (agência 1654) para informar quem teria realizado o saque nos valores disponibilizados em razão do contrato impugnado.

A propósito, observa-se que um dos ofícios enviados pelo Banco do Brasil noticiou que “JOSÉ PEREIRA BARBOSA DA SILVA, CPF 978.467.244-87, não possui contas bancárias nesta instituição até a presente data” (ID Num. 7789332). Verifica-se, ainda, pelos documentos acostados aos referidos ofícios, que a ordem de pagamento disponibilizada pelo banco réu foi recebida pela Sra. Maria Aparecida de Queiroz (ID Num. 15886401), pessoa aparentemente desconhecida pela parte demandante, até porque seu nome não figura em nenhuma procuração pública constante nos presentes autos.

Assim sendo, não restou provado no caso em apreço que as impressões digitais constantes no contrato anexado à demanda seria da parte autora, ônus da prova da instituição financeira ré. Ao contrário, as provas anexas ao feito evidenciam justamente o contrário, isto é, de que ocorreu um ato ilícito consistente em fraudes contratuais realizadas com o nome da autora, que, portanto, nessa trilha, é consumidora equiparada, vítima desse acidente de consumo – bystander –, na forma do art. 17 do CDC .

Nessas condições, os débitos oriundos desses contratos de empréstimo questionados devem ser declarados inexistentes, nos termos requeridos nas petições iniciais.

Registre-se, por oportuno, que, em relação ao contrato nº 009194152 – firmado em 07/04/2011, no valor de R\$ 662,60 com pagamento em 59 parcelas mensais de R\$ 20,57 cada –, o banco promovido, nos autos da ação declaratória nº 0805765-97.2015.8.15.0001, limitou-se a repetir a juntada do contrato e demais documentos relacionados ao outro contrato impugnado (nº 009194216), pelo que, em relação ao empréstimo consignado nº 009194152, NÃO se desincumbiu do ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). ” (ID 5022989).

Desse modo, resta claro que o banco/demandado não se cercou dos cuidados necessários quando das contratações. Bem assim, o fato de ter ocorrido possível fraude praticada por terceiro não justifica a má prestação de seus serviços com o irregular uso do nome da parte autora.



Deve, portanto, a instituição financeira responder pelos danos morais experimentados pela parte autora. Nesses casos, a responsabilidade é objetiva. Os descontos indevidos em folha de pagamento, por si sós, são provas suficientes do dano, gerando o dever de indenizar.

O ilícito praticado pela parte ré é inquestionável, eis que efetuou descontos de parcela do salário da parte autora, dotado este de caráter eminentemente alimentar.

O dano moral é inconteste, conforme ressaltado, tendo em vista os débitos indevidos de parcelas de empréstimos não contratados nos proventos da demandante.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. S CAUSADOS POR PRATICADA POR TERCEIRO. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Justificada a compensação por s morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar. 2. A revisão de matérias - quantum indenizatório fixado a título de s morais e a ausência de má-fé da instituição bancária para fins de afastamento da repetição em dobro do indébito, quando as instâncias ordinárias a reconhecem -, que demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser feita na via especial, diante do óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Decisão agravada mantida. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)**

Diante dessas considerações, inegável que se aplica ao caso a teoria do risco-proveito, segundo a qual será responsável civilmente todo aquele que aufera lucro ou vantagem no exercício de determinada atividade.

Assim, a responsabilidade do réu está caracterizada, eis que comprovado o dano de consumo, o serviço defeituoso prestado como fornecedor, fator determinante do prejuízo e os constrangimentos gerados à parte autora, ressaltando-se que não houve exclusão de responsabilidade.



Apurado o dever de indenizar, passa-se à análise do valor a ser resarcido, que deve ser fixado com observância do princípio da razoabilidade, suficiente apenas para reparar o dano causado, sem caracterizar enriquecimento do ofendido e o empobrecimento do ofensor. Isso porque, a indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944, do CC.

No contexto, reputo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) compensará o gravame sofrido pelo apelado, quantia essa que se mostra suficiente a título de reparação pelo dano efetivamente suportado, afastado o enriquecimento sem causa, e bem assim para desestimular a reiteração da conduta.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Na forma do art. 85, § 11<sup>1</sup>, do CPC majoro em 5% os honorários sucumbenciais, totalizando 20% sobre o valor da causa.

É o voto.

João Pessoa, 20 de novembro de 2020.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

- Relator -

1



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 21/11/2020 20:19:22  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112120192213500000008795754>  
Número do documento: 20112120192213500000008795754

Num. 8825300 - Pág. 5